

# A POSSIBILIDADE DA ALTERAÇÃO DO NOME NO REGISTRO CIVIL DO TRANSGÊNERO MENOR DE IDADE

## THE POSSIBILITY OF CHANGING THE NAME IN THE CIVIL REGISTRY OF THE UNDER AGE TRANSGENDER

Wolney Maciel de Carvalho Neto 1

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias 2

**Resumo:** O presente estudo tem o objetivo de explorar a problemática do menor de idade transgênero que deseja alterar seu nome, sendo esse um dos Direitos da Personalidade garantidos pela Constituição e pelo Código Civil. Para isso, é necessário levantar definições acerca do indivíduo transgênero e da vulnerabilidade; traçar o direito ao nome e a sua alteração quando do interesse de pessoa transgênero, bem como a visão atual da jurisprudência sobre o assunto e como ele é tratado pela Administração Pública; e analisar a possibilidade da alteração do nome no registro civil quando o transgênero ainda é menor de idade. Foi utilizada uma metodologia qualitativa a partir de uma revisão bibliográfica e documental. O resultado aponta para a possibilidade da alteração do nome no registro civil do transgênero infante ou adolescente.

**Palavras-chave:** Retificação do Nome. Criança Transgênero. Adolescente Transgênero.

**Abstract :** This study faces to explore the issue of the transgender minors who wants to change his name, one of the Personality Rights guaranteed by the Constitution and the Civil Code. For this, it is necessary to raise definitions about the transgender individual and vulnerability are addressed; outlining the right to the name and the name changing when in the interest of a transgender person, as well as the current view of jurisprudence on the subject and how the subject is treated by the Public Administration; and analyze the possibility of changing the name in the civil registry when the transgender is still under age. A qualitative methodology was used based on a bibliographic and documental review. The result points to the possibility of changing the name in the civil registry of the transgender infant or teenager.

**Keywords:** Name Change. Transgender Child. Transgender Teenager.

- 
- 1 Mestre em Constitucionalização do Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Pós-graduado em Direito Público pela Faculdade Social da Bahia (FSBA). Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes (UNIT). Tecnólogo em Gestão Pública pela Universidade Estácio de Sá. Analista de Direito do Ministério Público do Estado de Sergipe. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9616558013563152>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7415-3104>. E-mail: wolney87@gmail.com
  - 2 Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-graduada em Direito pela Escola Paulista de Magistratura. Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes. Professora da pós-graduação stricto-sensu (Mestrado) em Direito da Universidade Federal de Sergipe. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5223220283134580>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4390-7935>. E-mail: claragdias@gmail.com

## Introdução

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 4275, decidiu a favor do reconhecimento do direito ao transgênero alterar diretamente no Cartório de Registro Civil o nome e/ou sexo, independentemente de qualquer tratamento médico ou procedimento cirúrgico. Posteriormente, esse entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário 670.422.

Neste contexto, o presente artigo inicia tecendo considerações sobre o indivíduo transgênero, buscando em diversas áreas do conhecimento, como o direito, a sociologia e a medicina, os conceitos mais adequados para esse fenômeno e assim verificar a situação de vulnerabilidade das pessoas “trans”.

Posteriormente, é abordado o direito ao nome, um dos direitos da personalidade e, portanto, como categoria jurídica. Continua-se com a correlação do nome registral, nome social e a virada jurisprudencial supracitada que permitiu a união desses institutos, permitindo que a pessoa transgênera possa alterar o prenome no seu assento de casamento ou nascimento de forma administrativa e desburocratizada.

Por fim, o escopo é reduzido à análise da possibilidade do menor transgênero em também exercer seu direito fundamental de identidade, garantindo a este, que é sujeito de proteção integral, a alteração do nome em seus registros públicos.

A metodologia utilizada foi a qualitativa, que, baseou-se numa revisão bibliográfica e documental, a partir de busca doutrinária de informações pertinentes sobre o tema e ainda contou com importante respaldo na novel jurisprudência que vem sendo aplicada pelos tribunais do país.

A hipótese principal é de que é possível alterar o nome no registro civil do transgênero infante ou adolescente. A justificativa dá-se pela necessidade de trazer a análise temática para o debate acadêmico, bem como de possibilitar a discussão extramuros das universidades.

## O indivíduo transgênero e sua vulnerabilidade

Antes de mais nada, mister se faz conceituar e diferenciar sexo, gênero, expressão de gênero, identidade de gênero e transgênero.

Conforme leciona Maria Berenice Dias (2014, p. 42), o sexo se refere à morfologia do corpo humano e, portanto, trata-se de uma característica biológica, ao passo que gênero se remete a um conceito socialmente construído de caracterização de cada um dos sexos.

Por outro lado, a identidade de gênero é o sentimento que a pessoa tem em relação ao sexo que possui. Assim, existe a possibilidade de haver uma divergência entre o sexo biológico e o gênero social com qual determinada pessoa se identifica, já que, em alguns casos, a identidade de gênero pode não corresponder ao sexo.

Leandro Rinaldo Cunha esclarece:

A identidade de gênero está atrelada ao conceito de pertencimento de cada um, na sua sensação ou percepção pessoal quanto a qual seja o seu gênero (masculino ou feminino), independentemente de sua constituição física ou genética” (2015, p. 19).

Considerando que a identidade de gênero de um indivíduo pode não corresponder a sua morfologia, surge o conceito transgênero que compreende justamente essas pessoas que se sentem como do sexo oposto ao de sua natureza biológica.

Assim, as pessoas transgênero “são os indivíduos que, na sua forma particular de estar e/ou de agir, ultrapassam as fronteiras de gênero esperadas/construídas culturalmente para um e para outro sexo” e podem englobar “travestis, transexuais, ‘drag queens’, ‘drag kings’ e ‘cross-dresser’”(DIAS, 2011, p. 98).

Para Hellen Leite, defende que os transgêneros:

[...] sentem um grande desconforto com seu corpo por não se identificar com seu sexo biológico. Por isso, têm a necessidade de adotar roupas características do gênero com o qual se identificam, se submetem a terapia com hormônios e realizam procedimentos para a modificação corporal, tais como: a colocação de implantes mamários, a cirurgia plástica facial, a retirada das mamas, a retirada do pomo de Adão. Na maioria das vezes, desejam realizar a cirurgia de redesignação sexual (cirurgia genital) (2016, p. 56-57)

O Conselho Federal de Medicina (CFM) publicou a Resolução nº 2.265 de 20 de setembro de 2019, na qual dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e logo em seu primeiro artigo traz os seguintes conceitos:

Art. 1º Compreende-se por transgênero ou incongruência de gênero a não paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento, incluindo-se neste grupo transexuais, travestis e outras expressões identitárias relacionadas à diversidade de gênero.

§ 1º Considera-se identidade de gênero o reconhecimento de cada pessoa sobre seu próprio gênero.

§ 2º Consideram-se homens transexuais aqueles nascidos com o sexo feminino que se identificam como homem.

§ 3º Consideram-se mulheres transexuais aquelas nascidas com o sexo masculino que se identificam como mulher.

§ 4º Considera-se travesti a pessoa que nasceu com um sexo, identifica-se e apresenta-se fenotipicamente no outro gênero, mas aceita sua genitália.

§ 5º Considera-se afirmação de gênero o procedimento terapêutico multidisciplinar para a pessoa que necessita adequar seu corpo à sua identidade de gênero por meio de hormonioterapia e/ou cirurgias (CFM, 2019)

De forma sucinta, Jaqueline de Jesus resume os conceitos abordados:

Sexo: Classificação biológica das pessoas como machos ou fêmeas, baseada em características orgânicas como cromossomos, níveis hormonais, órgãos reprodutivos e genitais.

Gênero: Classificação pessoal e social das pessoas como homens ou mulheres. Orienta papéis e expressões de gênero. Independe do sexo.

Expressão de gênero: Forma como a pessoa se apresenta, sua aparência e seu comportamento, de acordo com expectativas sociais de aparência e comportamento de um determinado gênero.

[...]

Identidade de gênero: Gênero com o qual uma pessoa se identifica, que pode ou não concordar com o gênero que lhe foi atribuído quando de seu nascimento. Diferente da sexualidade da pessoa.

[...]

Transgênero: Conceito “guarda-chuva” que abrange o grupo diversificado de pessoas que não se identificam, em graus diferentes, com comportamentos e/ou papéis esperados do gênero que lhes foi determinado quando de seu nascimento. Trata-se do indivíduo que se identifica com um gênero diferente do que corresponde ao seu sexo definido na hora do nascimento (2012, p. 13-14).

Cumprido destacar que para Jane Brody, ser transgênero não é uma escolha, mas sim é decorrente de uma alteração cerebral que pode ocorrer desde antes do nascimento:

Ser transgênero simplesmente acontece, possivelmente, no útero. Todo cérebro começa feminino; se o feto for masculino, a testosterona, normalmente, programa o desenvolvimento masculino nos órgãos genitais e no cérebro - mas autópsias em um pequeno número de transgêneros que nasceram homem e se transformaram em mulher mostraram que duas importantes áreas cerebrais tinham um padrão típico feminino, sugerindo uma alteração na diferenciação sexual no cérebro (BRODY 2016, p. 18-19).

Ensina Berenice Dias (2014, p. 42) que orientação sexual “indica o impulso sexual de cada indivíduo, aponta para a forma como ele vai canalizar sua sexualidade. A orientação sexual tem como referência o gênero pelo qual a pessoa sente atração, desejo afetivo e sexual”. Portanto, o indivíduo pode ser classificado em heterossexual, quando sente atração por pessoa com gênero diverso do seu; homossexual, se por alguém do mesmo gênero; bissexual, quando a atração for por ambos os gêneros.

A supracitada autora informa que são transexuais os que “sentem-se em desconexão psíquico-emocional com o sexo biológico do seu nascimento, pelo fato de, psicologicamente, identificarem-se de modo oposto ao esperado para o seu corpo, do ponto de vista de gênero inclusive” (DIAS, 2011, p. 99).

Os transexuais adotam comportamento típico do gênero oposto ao do próprio sexo, chegando inclusive a se submeter a cirurgia de transgenitalização além de tratamento hormonal para se parecerem anatomicamente a outro sexo.

Restou demonstrado que transexualidade de nenhuma forma se confunde com homossexualidade, pois naquela o indivíduo não se sente confortável com o corpo que possui, independente de sua orientação sexual; nesta, não há rejeição psicológica do indivíduo ao seu corpo, mas apenas atração afetiva e sexual por pessoas do mesmo sexo biológico ou identidade de gênero.

Ocorre que nos transgêneros ocorrem mudanças na forma como estes se portam perante a sociedade e as concepções culturais levam a sociedade a olhar essa pessoa como fora dos padrões de normalidade, tanto que o 5º Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM – V da Associação Americana de Psiquiatria avalia a incongruência de gênero, como uma disforia de gênero que pode ocorrer entre crianças, adolescentes e adultos (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014).

Indivíduos com disforia de gênero sentem o desejo de pertencer e podem adotar o comportamento, as vestimentas e os trejeitos característicos do gênero com que se identificam e de ser tratados como tal, tanto que há consequências deletérias à saúde mental quando outras pessoas não os aceitam como membros deste “novo” gênero (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p.453-454).

Conforme o manual supracitado, a pessoa “trans” está exposta a sofrimento tão significativo que causas prejuízos para a sua vida social. Por causa desse sofrimento social as elas tendem desenvolver síndromes que afetam o seu desenvolvimento social (rejeição dos pares, desenvolvimento de depressão, ansiedade e abuso de substâncias podem ser consequências da disforia de gênero) e em casos mais severos, podem levar ao suicídio. Isto porque o sofrimento pode se manifestar em virtude de forte incongruência entre o gênero experimentado e o sexo somático. (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p.455).

Em adolescentes e adultos, o Manual descreve as seguintes manifestações:

Incongruência acentuada entre o gênero experimentado/expresso e o gênero designado de uma pessoa, com duração de pelo menos seis meses, manifestada por no mínimo dois dos seguintes:

1. Incongruência acentuada entre o gênero experimentado/expresso e as características sexuais primárias e/ou secundárias (ou, em adolescentes jovens, as características sexuais secundárias previstas).
2. Forte desejo de livrar-se das próprias características sexuais primárias e/ou secundárias em razão de incongruência acentuada com o gênero experimentado/expresso (ou, em adolescentes jovens, desejo de impedir o desenvolvimento das características sexuais secundárias previstas).
3. Forte desejo pelas características sexuais primárias e/ou secundárias do outro gênero.
4. Forte desejo de pertencer ao outro gênero (ou a algum gênero alternativo diferente do designado).
5. Forte desejo de ser tratado como o outro gênero (ou como algum gênero alternativo diferente do designado).
6. Forte convicção de ter os sentimentos e reações típicos do outro gênero (ou de algum gênero alternativo diferente do designado) (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p.452 e 453).

A disforia de gênero está associada ao sofrimento, comprovado clinicamente, o qual causa prejuízos em diversas áreas da vida social da pessoa. Logo, percebe-se um dos espaços de vulnerabilidade (FEITO, 2007, p. 11).

Lydia Feito defende que a vulnerabilidade está diretamente ligada à fragilidade, ou seja, a capacidade de sofrer dano de qualquer espécie. Considerando que a vida humana é finita, a vulnerabilidade é inerente ao homem. Essa vulnerabilidade intrínseca é denominada como antropológica. Porém, há um outro tipo de vulnerabilidade, chamada de sociopolítica, que surge com o fato da pessoa pertencer a um grupo, gênero, local, meio, condições socioeconômicas, culturais ou ambientais (2007).

É exatamente nesse campo sociopolítico que reside a vulnerabilidade do transgênero, já que essa condição ainda não é aceita por parcela considerável da sociedade, o que traz consequências danosas para o indivíduo, como já demonstrado.

Como a vulnerabilidade origina um dever moral para os demais (FEITO, 2007, p. 11) e baseando-se no princípio da solidariedade, cumpre a todos da sociedade erradicar esses espaços de vulnerabilidades, inclusive, no caso dos transgêneros, tomando as medidas necessárias para diminuir a disforia fazendo com que eles se aceitem e sejam aceitos por toda a comunidade.

## **O direito ao nome e alteração do nome registral das pessoas “trans”**

A doutrina entende que a noção de personalidade deve ser vista por dois diferentes aspectos. Sob o aspecto subjetivo, seria a capacidade que tem toda pessoa de ser titular de direitos e obrigações. Sob o aspecto objetivo, seria o conjunto de características e atributos da pessoa, considerada como objeto de proteção por parte do Direito. Este último sentido é a que se refere a expressão Direitos da Personalidade (SCHREIBER, 2013, p. 6). Assim, os direitos da personalidade consistem em atributos essenciais da pessoa humana, cujo reconhecimento jurídico resulta de uma contínua marcha de conquistas históricas.

Considerando a constitucionalização e conseqüente humanização do Direito Civil, este passou a considerar como ponto central os direitos da personalidade, visto que estes nada mais são do que a expressão civil dos direitos fundamentais. Os Direitos Fundamentais estão para o direito público assim como os direitos da personalidade estão para o direito privado e os direitos humanos estão para o direito internacional. É o que ensina Shreiber:

A ampla variedade de termos não deve gerar confusões. Todas essas diferentes designações destinam-se a contemplar atributos da personalidade humana merecedores de proteção jurídica. O que muda é tão somente o plano em que a personalidade humana se manifesta. Assim, a expressão direitos humanos é mais utilizada no plano internacional, independentemente, portanto, do modo como cada Estado nacional regula a matéria. Direitos fundamentais, por sua vez, é o termo normalmente empregado para designar “direitos positivados numa constituição de um determinado Estado”. É, por isso mesmo, a terminologia que tem sido preferida para tratar da proteção da pessoa humana no campo do direito público, em face da atuação do poder estatal. Já a expressão direitos da personalidade é empregada na alusão aos atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares, sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional. Trata-se, como se vê, do mesmíssimo fenômeno encarado por facetas variadas. O valor tutelado é idêntico e unitário: a dignidade humana. (2013, p. 13)

No Brasil, após grande período latente, os direitos da personalidade ressurgiram a partir da Constituição de 1988 e acabaram positivados no Código Civil de 2002, ainda que de maneira bastante precária e questionável.

Então, os direitos de personalidade são direitos inerentes a todas as pessoas e estão a elas ligados para sempre e sob qualquer circunstância, não se podendo conceber alguém que não tenha direito à vida, à liberdade física e intelectual, ao próprio nome, ao seu corpo, à sua imagem nem “àquilo que ela crê ser a sua honra” (RODRIGUES, 1994, p. 81). Destaca-se ainda o posicionamento de Virgílio Afonso da Silva:

Direitos fundamentais, por serem mandamentos de otimização, tendem a irradiar efeitos por toda a ordem jurídica - esse é o aspecto principal da constitucionalização do direito -, mesmo que se entenda - como aqui se pressupõe - que a constituição não é a lei fundamental de toda a atividade social.

Portanto, os direitos da personalidade gozam das mesmas características e proteções constitucionalmente previstas nos Direitos Fundamentais, sendo igualmente universais, históricos, inalienáveis, indisponíveis e imprescritíveis.

Dentre os direitos da personalidade, trazemos à baila o direito ao nome, que é primordial para o reconhecimento de uma pessoa e nas palavras de Lydia Feito:

Lo que se está queriendo decir con este planteamiento es algo esencial: capacidad y reconocimiento son dos elementos necesarios e insustituibles de la identidad de las personas (2007, p. 13)

Para França apud Lotufo, o nome é “elemento indispensável ao próprio conhecimento, é em torno dele que a mente agrupa a série de atributos pertinentes aos diversos indivíduos e que acaba por permitir a rápida caracterização e seu relacionamento com os demais”. (2016, p. 113)

Por ser o elemento principal de identificação do indivíduo, o nome é regido pela regra da imutabilidade. Relembra-se que o artigo 59 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) em sua redação original, trazia que “o prenome será imutável”. Porém, sucessivas alterações na legislação e a chegada da constitucionalização do direito resultaram no abrandamento dessa regra, tanto que o atual artigo 58 da referida lei agora traz que “O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a

sua substituição por apelidos públicos notórios”. É o que ensina, Schreiber:

A concepção rígida do nome, como sinal distintivo imodificável, foi sendo gradativamente temperada pela legislação brasileira. Permite-se, hoje, a alteração em um conjunto variado de hipóteses, que abrange a retificação da grafia do nome em virtude do erro no registro, a tradução do nome estrangeiro em casos de naturalização, a alteração do prenome suscetível de expor o seu titular ao ridículo, a alteração ou substituição do prenome com a inclusão de apelido público notório, a alteração do nome em virtude de adoção, a alteração do nome no primeiro ano após a maioridade civil desde que não prejudique os nomes de família, e assim por diante (2013, p. 188).

Em diversas situações já se admite a alteração do nome, nos termos do artigo 57 da referida Lei, de forma a permitir a mudança em qualquer situação em que o nome possa representar violação à dignidade da pessoa humana. Schreiber (2013) defende que as hipóteses previstas nos artigos 57 e 58 daquela Lei são meramente exemplificativas, autorizando que o Poder Judiciário possa autorizar alterações por outros motivos, já que “a proteção da dignidade humana impõe urgente inversão na abordagem dos pedidos de modificação do nome: não é seu acolhimento, mas a sua rejeição, que depende de motivo suficiente (2013, p. 191), o que não significa, entretanto, conferir a qualquer pessoa o direito de postular alterações por mero capricho.

Em que pese a ampliação das hipóteses de alteração do nome que surgiram com o passar dos anos, continua prevalecendo a imutabilidade como regra, de modo a coibir pretensas alterações por mero capricho.

Ainda assim, percebe-se que a regra da imutabilidade do nome foi flexibilizada competindo ao Poder Judiciário avaliar a pertinência em cada caso concreto, tendo como parâmetro a lógica de que, ao lado da rigidez preconizada pela segurança jurídica a terceiros, o direito ao nome é um direito da personalidade vinculado à dignidade da pessoa humana, e como tal seu exercício deve ser protegido.

## **A possibilidade do transgênero de alterar seu próprio nome diretamente pela via administrativa**

No tocante à possibilidade de transgêneros obterem a alteração de prenome e sexo no registro civil, a constitucionalização do Direito Civil, permitiu que ao decorrer da evolução do Direito pátrio essa situação fática fosse resolvida legalmente, respeitando as garantias fundamentais desses indivíduos. Uma das primeiras decisões nesse sentido foi proferida em 2009 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 1.008.398-SP, no qual foi autorizado a alteração do nome do transexual que havia feito a transgenitalização.

Posteriormente, o STJ permitiu a alteração de prenome e sexo inclusive para transexuais que não se submeteram à cirurgia de redesignação sexual, conforme destaca o julgado:

[...]

5. Assim, a segurança jurídica pretendida com a individualização da pessoa perante a família e a sociedade - ratio essendi do registro público, norteados pelos princípios da publicidade e da veracidade registral – deve ser compatibilizada com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que constitui vetor interpretativo de toda a ordem jurídico-constitucional.

6. Nessa compreensão, o STJ, ao apreciar casos de transexuais submetidos a cirurgias de transgenitalização, já vinha

permitindo a alteração do nome e do sexo/gênero no registro civil (REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 18.11.2009; e REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 18.12.2009).

7. A citada jurisprudência deve evoluir para alcançar também os transexuais não operados, conferindo-se, assim, a máxima efetividade ao princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana, cláusula geral de tutela dos direitos existenciais inerentes à personalidade, a qual, hodiernamente, é concebida como valor fundamental do ordenamento jurídico, o que implica o dever inarredável de respeito às diferenças.

8. Tal valor (e princípio normativo) supremo envolve um complexo de direitos e deveres fundamentais de todas as dimensões que protegem o indivíduo de qualquer tratamento degradante ou desumano, garantindo-lhe condições existenciais mínimas para uma vida digna e preservando-lhe a individualidade e a autonomia contra qualquer tipo de interferência estatal ou de terceiros (eficácias vertical e horizontal dos direitos fundamentais) (STJ, Recurso Especial n. 1.626.739-RS, julgado em 09.05.2017).

Em março de 2018, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisões na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 e logo depois no Recurso Extraordinário nº 670422, nas quais determinou que todos os órgãos estatais, especialmente os órgãos do registro civil, estarão obrigados a atender pedidos de alteração de prenome e sexo no registro civil de qualquer pessoa que se declare transgênero, independentemente de qualquer perquirição, solicitação de parecer médico ou autorização judicial.

Bastará que a pessoa, no exercício de seu direito à identidade de gênero, faça autodeclaração de pertencer ao sexo oposto ao biológico e requeira alteração do prenome e do sexo, sem que se possa dar qualquer publicidade dessa alteração no caso de emissão de certidão por solicitação de terceiro.

É indiscutível que tal decisão representa um avanço no enfrentamento da desigualdade e do preconceito que recai sobre os transgêneros, que poderão usufruir do direito ao nome enquanto atributo de sua personalidade sem carregar qualquer constrangimento e da forma que se lhe afigure mais aprazível.

Logo, após a referida decisão, restou superada qualquer discussão sobre a possibilidade do transgênero em alterar seu nome, adotando no registro civil o que anteriormente seria um nome social.

Em consonância, o CNJ expediu o Provimento 73/2018 que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) e regulamenta a forma e o procedimento adequado para realizar tal ato, do qual destaca-se os artigos 2º e 4º, §1º:

Art. 2º Toda pessoa maior de 18 anos completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao órgão do RCPN a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida.

[...]

Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos.



§ 1º O atendimento do pedido apresentado ao registrador independe de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como de apresentação de laudo médico ou psicológico.

Da simples leitura desses dispositivos percebe-se a evidente desburocratização do procedimento, que se baseia primordialmente na autonomia da vontade e na autodeterminação, dispensando maiores entraves ao pleno exercício do direito fundamental ao nome, como reflexo da personalidade.

Este posicionamento adotado é salutar já que é evidente que o transgênero, além de todo o preconceito sofrido em razão da nossa involuída sociedade, passa por diversas situações vexatórias por ser identificado documentalmente por um nome que não coincide com o do seu gênero, assim, a alteração do nome é mais que desejo, é necessidade.

### **A proteção integral do menor de idade transgênero e a possibilidade de alterar o seu nome**

Como já visto, após a decisão do STF na ADI 4.275 e do Provimento 73/18 do CNJ atualmente é possível que o transgênero altere seu nome no seu assento de nascimento ou casamento diretamente no Cartório de Registro Civil. Ocorre que, baseado no art. 2º do referido Provimento, tal possibilidade só é prevista para os transgêneros maiores de idade, existindo verdadeira lacuna de acolhimento quando o transgênero ainda não atingiu a maioridade.

Se o transgênero pode ser considerado como vulnerável por razões sócio-políticas, evidente que o menor transgênero é ainda mais vulnerável posto que se aplica a ele também vulnerabilidades antropológicas, ou seja, que ocorrem por uma condição de fragilidade física e psicológica, própria e intrínseca ao ser humano (FEITO, 2007, p.8). Tanto é assim, que Quartiero conclui:

Nesse contexto quando se trata de crianças ou adolescentes transgêneros, o reconhecimento se torna mais difícil em qualquer esfera social, uma vez que são marginalizados e acabam por viverem afastadas do círculo social, não lhes sendo conferidas as mesmas oportunidades.

Justamente por ser mais vulnerável que o ser humano adulto, as crianças e adolescentes possuem uma maior guarda pelo ordenamento jurídico, materializada pelos princípios da proteção integral e do melhor interesse, constitucionalmente previsto no art. 227 da CF, e especificado no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 4069/90. É o que ensina Antônio Costa:

A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente afirma o valor intrínseco como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade de seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade o que torna as crianças e os adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos. (1992, p.19)

Indo além, Rosângela Zagaglia especifica a abrangência da proteção integral:

A Doutrina da Proteção Integral se constitui em três bases fundamentais: a) primeiro a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, o que significa que são sujeitos titulares das exigências positivas ou negativas, vale dizer, de direitos e obrigações; são sujeitos plenos de direitos, como todos os demais membros da sociedade; b) em segundo lugar, o direito à proteção especial, já que por meio da Doutrina da Proteção Integral, de modo genérico se englobam todas as dimensões da vida e desenvolvimento das crianças e adolescentes; c) em terceiro lugar, o direito a condições de vida que permitam o desenvolvimento integral através da construção do conceito de cidadania, dando a titularidade de todos os direitos fundamentais a todos, sem restrições. (2018, p. 316)

Identificada essa vulnerabilidade em dobro, é obrigação de todos, estado e sociedade (RE, 2020, 317), em intervir para erradicar os espaços de vulnerabilidades, afinal “la conciencia de que el otro ser humano es un ser vulnerable igual, es el vínculo que genera la obligación” (FEITO, 2007, p. 18).

Dessa forma, não há razão para restringir o direito de o menor alterar seu nome registral, para coincidir com o social, regularizando uma situação fática. Identificada a situação de transgênero, a idade não pode servir como obstáculo para exercício legal de um direito da personalidade, pois, nas palavras de Paulo Lôbo (2004, p. 1) “o desafio é converter a população infanto-juvenil em sujeitos de direito, deixar de ser tratada como objeto passivo, passando a ser, como os adultos, titular de direitos juridicamente protegidos”.

Não se quer propor que o tratamento jurídico dado ao menor de idade seja exatamente igual ao dado a quem atingiu a maioridade, mas não se pode usar a menoridade como desculpas para que o este indivíduo tenha o princípio da dignidade da pessoa humana mitigado. Destacamos ainda a preciosa lição de Luigi Ferrajoli sobre a igualdade e garantia de direitos fundamentais:

La igualdad en los derechos fundamentales resulta así configurada como el igual derecho de todos a la afirmación y a la tutela de la propia identidad, en virtud del igual valor asociado a todas las diferencias que hacen de cada persona un individuo diverso de todos los otros y de cada individuo una persona como todas las demás. (2004, p. 76)

Mesmo porque, atualmente já é autorizado ao adolescente, a partir dos 16 anos a fazer a hormonioterapia a fim de adequar o ser ao sexo que este se identifica, como se vê do art. 10 da Resolução 2.265/19 do CFM:

Art. 10. Na atenção médica especializada ao transgênero é permitido realizar hormonioterapia cruzada somente a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade, de acordo com o estabelecido no Projeto Terapêutico Singular, sendo necessário o acompanhamento ambulatorial especializado, conforme preconiza a linha de cuidados específica contida no Anexo II desta Resolução (CFM, 2019).

Se o menor pode realizar o tratamento necessário para exteriorizar sua identificação de gênero, vedar a alteração do nome registral além de inócua se torna nefasta e prejudicial ao próprio tratamento, já que poderá acarretar em mais lesões psicológicas, em virtude do preconceito e das confusões cotidianas decorrentes da pessoa carregar um nome que não representa a sua imagem, piorando a situação de vulnerabilidade deste indivíduo transgênero.

Assim, firmando-se no conceito de igualdade material entende-se que ao menor transgênero pode alterar seu nome, mas com os devidos cuidados a mais exigidos pelo princípio da proteção integral, do qual destacamos:

O Estatuto da Criança e do Adolescente vem solidificar o compromisso com essas pessoas que representam o futuro do país de lhes assegurar todos os meios para que possam desfrutar de melhor qualidade de vida, principalmente no que diz respeito aos direitos próprios e especiais de sujeitos de direitos em desenvolvimento. Foi editado justamente para proporcionar condições e direitos propendendo à satisfação das necessidades desses indivíduos, oferecendo-lhes, inclusive, instrumento processual para o cumprimento desses direitos especiais e específicos pela sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

[...]

Pelo princípio do melhor interesse, todas as condutas e ações dos adultos em relação às crianças e adolescentes devem ser tomadas levando-se em conta o que for melhor para eles. Isso não significa que as vontades dessas pessoas especiais em desenvolvimento devem sempre ser realizadas, mas que deve ser priorizados tudo aquilo que atender melhor aos seus interesses reais (ZAGAGLIA, 2018, p. 325).

Primeiramente, a alteração do nome do menor trans deve ocorrer sempre pela via judicial, garantindo a participação do Ministério Público no processo como fiscal da ordem jurídica e dos interesses deste.

Ademais, o Provimento 78 do CNJ determina em seu artigo 4º, §1º que a alteração do nome e gênero no registro civil de pessoa transgênera prescinde de apresentação de laudo médico ou psicológico, ao passo que no o §7º, I e II do mesmo dispositivo elenca como documentos facultativos a serem apresentados no Cartório de Registro Civil laudo médico e parecer psicológico atestando a transexualidade/travestilidade.

De igual forma, a Resolução 2.265 /19 do CFM além de autorizar a hormonioterapia ao maior de 16 anos, desde que realize o acompanhamento ambulatorial especializado, também traz em seu Anexo II que o tratamento deve ser acompanhado de médico endocrinologista, ginecologista ou urologista, acrescido de acompanhamento por médico psiquiatra e equipe multidisciplinar, vejamos:

O bloqueio puberal ou a hormonioterapia cruzada, sob a responsabilidade de médico endocrinologista, ginecologista ou urologista, todos com conhecimento científico específico, só se dará na vigência de acompanhamento psiquiátrico, com anuência da equipe e do responsável legal pelo adolescente, segundo os termos e protocolos de acompanhamento de púberes ou adolescentes transgêneros.

[...]

A hormonioterapia cruzada em adolescentes será prescrita por endocrinologista, ginecologista ou urologista, todos com conhecimento científico específico, integrante da equipe multiprofissional envolvida no PTS e com a anuência do adolescente e do seu responsável legal, e só poderá ser instituída a partir da conclusão do diagnóstico de incongruência de gênero. (CFM, 2019)

Com isto em mente, considerando que o Provimento acima indicado é aplicado somente às pessoas civilmente capazes e analisando a situação do menor sob o manto da proteção integral, a documentação que seria facultativa ao maior, deve ser considerada como obrigatória àquele, garantindo assim que a decisão tomada foi devidamente acompanhada por equipe multidisciplinar e capacitada.

Dessa forma, concilia-se a vontade do menor, o direito à felicidade e a autodeterminação,

com o princípio da proteção integral e do melhor interesse do infante.

Os constrangimentos sociais e sofrimentos pessoais não podem ser ignorados pelo Poder Judiciário, já que há clara ofensa à dignidade da pessoa humana, ainda que não haja expressa previsão legal autorizando a alteração do nome do menor, de igual forma não há proibição expressa neste sentido. Então, cabe ao Estado, através do Poder Judiciário, suprir essa lacuna afastando o espaço de vulnerabilidade.

## Considerações Finais

A evolução da nossa sociedade permitiu uma maior aceitação das pessoas que possuem uma identidade de gênero diferente do sexo biológico, chamados de transgêneros. Um dos grandes avanços ocorreu após o julgamento da ADI 4.275 que permitiu que os transgêneros alterassem seu prenome no registro civil sem maiores entraves. A visão progressista do atual posicionamento jurisprudencial, baseado no fenômeno da constitucionalização do direito, contribui na redução da discriminação contra as pessoas transgênero e desses espaços de vulnerabilidade.

Foi esclarecido alguns conceitos, como o de sexo, que corresponde a características morfológicas do indivíduo; gênero que se refere a uma criação social de expectativa comportamental de determinado sexo; identidade de gênero que é como uma pessoa sente em relação ao próprio gênero e a relação com o próprio sexo. Importante frisar que são conceitos autônomos e independentes, de forma que podem coincidir ou divergir de pessoa para pessoa, podendo acontecer a transgenia neste último caso.

Contudo, diante do preconceito e falta de aceitabilidade da sociedade com pessoas transgêneras, essas são situadas em espaços de vulnerabilidade sociopolítica, razão pela qual devem ser tomadas todas as medidas necessárias para defender as garantias fundamentais destas pessoas, eliminando a vulnerabilidade das mesmas.

Posteriormente abordou-se o direito ao nome, um dos direitos da personalidade e, portanto, constitucionalmente garantido posto que o mesmo é a principal forma de identificação do ser. Assim sendo, o nome historicamente obedece à regra da imutabilidade, contudo a evolução do direito, em especial com a constitucionalização do direito civil, autoriza diversas hipóteses de alteração do nome, desde que respeitado o devido processo legal.

No tocante aos transgêneros maiores de idade, atualmente o STF já decidiu que estes podem fazer a alteração do nome diretamente nos Cartórios de Registro Civil sem a necessidade de comprovação de realização de tratamento hormonal ou cirurgia de transgenitalização, entendimento consolidado também no Provimento 73 do CNJ.

O objetivo do presente estudo foi responder à questão da possibilidade da alteração do nome dos menores de idade que são transgêneros, haja vista que a inovadora legislação *lato sensu* e jurisprudência são silentes quanto a esse ponto.

Verificou-se que os transgêneros menores são duplamente vulneráveis, por fatores antropológicos e sociopolíticos, razão pela qual merecem uma atenção especial. Tanto é que os menores de idade em geral já são abarcados pelos princípios do melhor interesse e da proteção integral.

Baseando-se nesses dois princípios é possível encontrar guarida para a proteção dos interesses do menor de idade que pretende alterar seu nome em razão da transgenia, já que são igualmente sujeitos de direitos e a menoridade não pode servir de obstáculo para o exercício de suas garantias fundamentais e seus direitos da personalidade.

Por fim, considerando a situação especial de menoridade, alguns cuidados a mais devem ser tomados neste processo. Inicialmente, a alteração do nome deve ser feita através do Poder Judiciário. Ademais, devem ser apresentados relatórios formulados por equipe multidisciplinar da área da saúde que atendam às exigências atuais do Conselho Federal de Medicina sobre o tema.

## Referências

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BRODY, J. E. Ser transgênero é um fato da natureza. **The New York Times**, 8 jul.2016. Disponível em: <http://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,ser-transgenero-e-um-fato-danatureza,10000061764>. Acesso em: 11 abr. 2021.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução nº 2.265, de 20 de setembro de 2019. Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM nº 1.955/2010. **Diário Oficial da União**, Seção: 1, Brasília, DF, p. 96, 9 jan. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n.º 73 de 28/06/2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Dje/CNJ, Brasília, DF, nº 119/2018, p. 8 29 jun 2018.

COSTA, A. C. G. Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente. *In*: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90**: estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

CUNHA, L. R. **Identidade e redesignação de gênero**: aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

DIAS, M. B. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6 ed. ref. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014

DIAS, M. B. **Diversidade sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FEITO, L. Vulnerabilidad. *In*: **Anales del sistema sanitario de Navarra**. Gobierno de Navarra, Departamento de Salud, 2007. p. 07-22.

FERRAJOLI, L. **Derechos y Garantías**: la ley del más débil. Madrid: Trotta, 2004.

JESUS, J. G. **Orientações sobre identidade de gênero**: conceitos e termos. Brasília, abril, 2012. Disponível em: [https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES\\_POPULA%C3%87%C3%83O\\_TRANS.pdf?1334065989](https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989). Acesso em: 10 abr. 2021.

MORAES, M. C. B. **Danos à Pessoa Humana**: uma leitura civil constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

LEITE, H. Transexual, travesti, dragqueen... qual é a diferença?. Brasília. 31 dez. 2016. *In*: **Correio Braziliense**. Disponível em: <http://especiais.correiobraziliense.com.br/transsexual-travesti-dragqueen-qual-e-a-diferenca>. Acesso em: 12 abr. 2021.

LÔBO, P. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 194, 16 jan. 2004. ISSN 1518-4862 Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4752>. Acesso em: 11 abr. 2021.

LOTUFO, R. **Código Civil comentado**: parte geral (arts. 1º a 232). 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

QUARTIERO, R; PEDROSO, J. C. M. A. A aplicação do princípio da proteção integral a crianças e adolescentes transgêneros: análise do primeiro caso em que o Judiciário brasileiro reconhece uma

criança transgênera. **Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**, 2019.

RE, L. Vulnerability, Care and the Constitutional State. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 11, n. 3, p. 313-326, 2020.

RODRIGUES, S. **Direito civil**. Volume 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

SCHREIBER, A. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, V. A. **A Constitucionalização do Direito**: Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2011.

ZAGAGLIA, R. M. A. As várias faces da proteção integral. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v. 16, n. 2, p. 299-328, 2018.

Recebido em 8 de outubro de 2020.

Aceito em 12 de abril de 2022.